



Conselho Regional de Enfermagem

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 10/2018

Processo Administrativo nº 2952/2017

Assunto: Recurso da licitante LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI contra a habilitação da empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI.

1. Encaminho a presente decisão à apreciação da autoridade superior deste Conselho Regional para análise e julgamento de recurso interposto pela empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI, doravante denominada Recorrente, contra a habilitação da empresa SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, ora denominada Recorrida.
2. Recomendo a leitura do recurso e da contrarrazão apresentados, assim como suas citações legais, cláusulas do edital, jurisprudências, etc.
3. A intenção de recurso foi recebida tempestivamente através do sistema Compras Governamentais e, depois de verificados os pressupostos recursais, foi acolhida.
4. O recurso formalizado foi recebido tempestivamente, em campo próprio do sistema Compras Governamentais.
5. As razões levantadas pela Recorrente e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida seguem abaixo, integralmente transcritas:

RAZÃO:

A empresa LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.408.502/0001-70, por intermédio de seu procurador, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como, alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de V.Sa., interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou vencedora do certame a empresa “SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI”, apresentando no articulado as razões de sua insatisfação.

I - DOS FATOS

01. Em 17/04/2018 às 14:54:32, após encerramento da Sessão Pública e análise documental, a licitante “SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI”, ora recorrida, 7ª colocada na classificação (considerando-se a convocação das ME’s e EPP’s), com valor final de R\$ 51.098,08, para o GRUPO 1, e, 5ª colocada na classificação (considerando-se a convocação das ME’s e EPP’s), com valor final de R\$ 25.831,94, para o GRUPO 2, fora declarada vencedora, abrindo-se deste modo, o prazo legal para interposição de recursos, tudo conforme previsto no instrumento convocatório.

II - DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS



Conselho Regional de Enfermagem

02. Ilustre Senhor Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme será narrado no presente recurso administrativo, em análise a planilha de custos e composição de preços da recorrida, verificou-se que a licitante deixou de contemplar em seus custos item obrigatório pela Legislação específica em vigor e a própria Convenção Coletiva da Categoria de Vigilância e Segurança Patrimonial de 2018.

-Por este motivo entendemos haver inexecuibilidade dos preços, bem como, nesta pratica, as demais concorrentes (que contemplaram este item) foram lesadas.

-A permanência desta decisão prejudicará o certame, se não vejamos:

III – DO CURSO DE RECICLAGEM

03. Senhor pregoeiro e Equipe de Apoio, como é de conhecimento público, todas as empresas do ramo de Segurança e Vigilância que executem serviços no território do Estado de São Paulo são subordinadas à Convenção Coletiva de Trabalho desta categoria neste Estado.

- Este documento é de domínio público e consta devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego e pode ser consultado por qualquer cidadão interessado no endereço eletrônico: <http://arquivos.sesvesp.com.br/files/convencaocoletiva/103/cct2018finalregistradasistemamediador.pdf>

04. Assim sendo, não restam dúvidas de que todas as cláusulas, obrigações, direitas e deveres ali dispostos devem ser praticados e perseguidos rigidamente de forma a garantir a legalidade total das empresas e de seus respectivos colaboradores no âmbito dos serviços desta categoria, objeto deste certame.

05. Senhor pregoeiro, equipe de apoio e autoridades competentes, gostaríamos de convidá-los a fazer uma rápida leitura neste documento, mais especificamente na “CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL – EXTENSÃO E RECICLAGEM”, da CCT/2018 de Vigilância (endereço eletrônico acima informado), a fim de verificar e validar a seguinte obrigatoriedade:

“O treinamento dos vigilantes, bem como todas as taxas referentes aos documentos necessários, será sempre por conta das empresas, sem ônus para os empregados e, neste caso, o beneficiário permanecerá no mínimo por seis meses na empresa que custeou o respectivo curso. Havendo demissão por justa causa ou se o empregado se demitir antes de decorrido o prazo de seis meses, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um seis avos) do valor do curso por mês não trabalhado.”

06. Indo mais além, de acordo com as Portarias DG/DPF nº 3.233/2012 e DG/DPF nº 3.258/2013 (que também sugerimos a consulta), os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por 02 (dois) anos, após o que os vigilantes deverão ser submetidos a novo curso de reciclagem, com carga horária de 50 horas/aula conforme a atividade exercida, a expensas do empregador.

07. Portanto, o Benefício mensal “CURSO DE RECICLAGEM” - assim como outros benefícios (Vale transporte, Vale Refeição, Seguro de vida, invalidez e funeral) - deve ser fornecido pelo empregador ao empregado OBRIGATORIAMENTE.

08. Neste entendimento, conclui-se que o valor mensal deste benefício é obtido por meio do valor do curso de reciclagem unitário (fornecido por escola de formação de vigilantes devidamente autorizada), multiplicado pela quantidade de vigilantes que laboram no posto (02 vigilantes para os postos 12x36), dividido por 24 (vinte e quatro meses) – duração da validade da reciclagem.



Conselho Regional de Enfermagem

09. Entretanto, para a surpresa da empresa Lógica Segurança, ora recorrente, ao analisarmos a planilha de custos e formação de preços da empresa Seal Segurança, ora recorrida, não foi verificado o custo mensal para este benefício em nenhuma das planilhas/abas/tipos de postos ou qualquer campo.

- De acordo com o ordenamento jurídico “a omissão de valor obrigatório na planilha de custos automaticamente anula a sua validade”. E é justamente por este motivo que a recorrente inconformada com a r. decisão da comissão imediatamente manifestou intenção de recorrer.

Acreditamos que esta respeitável comissão de licitação não poderia concordar com a omissão de valores obrigatórios.

10. Certamente que, a recorrida, no memento de sua defesa, em sua contrarrazão, poderá defender-se com a tese de que este benefício (CURSO DE RECICLAGEM), embora omissa no módulo de “benefícios mensais e diários”, será fornecido aos empregados de qualquer forma e que o custo deste está embutido nos valores relativos ao percentual de “Custos Indiretos” nas planilhas.

-Como tal argumento já era previsível, adiantamos para esta comissão que tal tese é suspeita, equívoca, controversa e totalmente irreal. Vejamos:

-Em primeiro lugar, não se confunde “benefícios mensais e diários obrigatórios” com “custos indiretos”, pois, são custos absolutamente distintos e com fins específicos.

-Enquanto o primeiro está relacionado a valores obrigatórios por lei e convenção coletiva que são repassados da administração pública diretamente para a mão de obra terceirizada (vigilantes), o segundo condiz com a administração do contrato, que envolve valores tais como: garantia contratual, estrutura administrativa da empresa e etc.

-Em segundo lugar, a licitante apresenta o percentual irrisório de apenas 0,02% (para a planilha de diurno-líder) de Custos indiretos, impossível justificarem que dentro deste percentual há valor suficiente para pagamento do benefício “CURSO DE RECICLAGEM”.

-Senhor Pregoeiro, vejamos: Mesmo que esta alegação fosse admitida por vossas senhorias, somados os percentuais de todas as planilhas, ainda assim os valores não pagariam o custo com este benefício.

Por favor, façam as contas com os demais postos e descobrirão a ilegalidade iminente.

11. Outro fator que deve ser demonstrado para esta respeitável comissão de licitação é o comparativo deste processo licitatório como outro ocorrido recentemente, promovido pela SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ESTADO DE SÃO PAULO, com escopo semelhante ao do presente edital: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA”.

-Vejamos a empresa Seal, que atualmente também figura como recorrida neste processo, também apresentou planilha de custos e formação de preços para os postos de vigilância. O que é surpreendente é o fato de que naquele processo, nas planilhas de custos, o Benefício “CURSO DE RECICLAGEM” é contemplado e neste não.

- Pedimos que a comissão faça diligências investigatórias no processo a seguir a fim de comprovar o fato narrado:

“ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - ESTADO DE SÃO PAULO;

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 002/2018;



Conselho Regional de Enfermagem

PROCESSO n.º 0237/2018;

OFERTA DE COMPRA N° 092101090552018OC00011;

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.bec.sp.gov.br;

DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 03/04/2018;

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 16/04/2018 – as 10HS00MIN;

Autoridade do Pregão: SENHORA FLORA BARBOSA TELES;

Pregoeiro(a): SENHORA FERNANDA MARTINS ALVES DA SILVA;

Equipe de Apoio: SENHOR MARCIO ABRANTES BERARDI e SENHORA MARIA LÚCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA.”

-Pergunta-se: O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo irá contratar serviço terceirizado de vigilância patrimonial, sem que o vigilante patrimonial não possua qualificação?

12. O próprio instrumento convocatório, em seu item 8.3.2 letras “a”, “b” e “c” do “ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA” determina:

“8.3.2. Para comprovação das qualificações dos subitens acima, a Contratada deverá apresentar ao fiscal do Contrato, cópias dos seguintes documentos dos profissionais que serão alocados na execução contratual:

- a) Carteira Nacional de Vigilante – é o documento de identidade funcional dos vigilantes, que comprova a habilitação para o exercício da profissão, com validade de 4 (quatro) anos, de uso obrigatório em serviço.
- b) Certificado de Formação de Vigilante – confere validade aos cursos efetuados pelos alunos, habilitando-os ao exercício da profissão em todo o território nacional na atividade de vigilância patrimonial.
- c) Quando aplicável, certificados de realização de cursos de reciclagem, comprovando a obediência à periodicidade legalmente estabelecida.”

13. Mais uma vez, a recorrida, no memento de sua defesa, em sua contrarrazão, poderá defender-se com a tese de que a Lógica Segurança (recorrente) apontou em seu recurso inverdades, com o intuito de tumultuar o certame e prejudicar o processo.

- Alegará também que a decisão do COREN-SP deve ser mantida e que o recurso da recorrente tem apenas fins protelatórios e que contrariam tudo o que permeia o processo licitatório.

-Por outro lado, como é que nós (recorrente) estamos procrastinando o processo se apenas estamos nos baseado na Lei e apontando irregularidades nas planilhas?

14. Como é de conhecimento público, alegar sem provas é o mesmo que não alegar. E todas as alegações dispostas no presente recurso, como pode ser analisados, estão embasadas nas leis, planilha da recorrida e outro processo licitatório.

IV - DO PEDIDO

Com fundamento nas razões e fatos acima evidenciados, é nítido, claro e evidente que a recorrida apresenta valores irrisórios, simbólicos e irreais com o objetivo único de ludibriar esta comissão e obter favorecimento em relação às demais concorrentes, motivo pelo qual requer-se o provimento do presente recurso administrativo, com efeito para que seja anulada a decisão de habilitação da empresa “SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI”, na parte atacada neste, declarando-se a empresa inabilitada para prosseguir no pleito,



Conselho Regional de Enfermagem

sendo convocada a próxima licitante melhor classificada para que no prazo legal apresente sua documentação para novo julgamento.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 20 de Abril de 2.018.

LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA – EIRELI

Felipe Braga Santana

CONTRA-RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.

Pregão Eletrônico n.º 10/2018

Processo n.º2952/2017

SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, já qualificada nos autos do processo licitatório, por seu representante legal, vem respeitosamente á presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 c.c artigo 26 do Decreto 5.450/2005, tempestivamente, apresentar CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas LOGICA SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, expondo o quanto segue:

DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e Segurança Patrimonial desarmada no Município de São Paulo.

A empresa recorrida durante a sessão apresentou melhor proposta comercial para os grupos 01 e 02, sendo devidamente habilitação pela Comissão de Licitação.

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação a empresa recorrente Lógica manifestou intenção de recurso, contudo sem qualquer razão, conforme se demonstrará a seguir:

DA INEXEQUÍBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL

A decisão da Comissão de Licitação não merece qualquer reparo, uma vez que a proposta comercial apresentada pela empresa recorrida é exequível e o preço ofertado está em total harmonia com os preços praticados pelas concorrentes no mercado.



Conselho Regional de Enfermagem

Aduz a recorrente em sua peça recursal a inexecutabilidade do preço ofertado pela recorrida, uma vez que apresentou planilha com contemplar item obrigatório na Convenção Coletiva do Trabalho e que a permanência da decisão do Pregoeiro irá prejudicar o Certame.

Ocorre que nenhuma razão assiste à recorrente, conforme se demonstrará a seguir:

DO CURSO DE RECICLAGEM

Durante a sessão todas as empresas convocadas para apresentar a planilha de composição de custos e formação de preço foram orientadas a utilizarem a planilha de acordo com a orientação da IN 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal.

Todos os itens obrigatórios contidos na Planilha de referência foram contemplados pela empresa recorrida, não havendo qualquer irregularidade na planilha apresentada.

A recorrida ao apresentar sua planilha de composição de custo e formação de preço respeitou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, eis que apresentou planilha idêntica ao modelo sugerido durante a sessão.

A ausência de cotação ao curso de reciclagem não irá acarretar qualquer divergência dos preços apresentados, haja vista o custo do curso será embutido na percentual cotado a título de despesa administrativa, uma vez que o curso de reciclagem é obrigação da empresa com seus funcionários, independentemente dos contratos que mantém com seus tomadores de serviço.

É importante esclarecer ainda, que a planilha de composição de custos e formação de preço é apenas um auxiliar à análise de executabilidade da proposta, portanto, não quer dizer que eventual equívoco venha a desclassificá-la. A comissão de licitação ou o pregoeiro poderá solicitar que a empresa corrija a planilha sem aumentar o valor do seu lance final.

Neste sentido temos o artigo 23 da IN SLTI02/2008 que diz: “A contratada deverá arcar com os ônus decorrentes de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o revisto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei; 8.666/93”.

Conforme esclarecido no dispositivo legal acima mencionado, a empresa recorrida poderia apresentar planilha corrigida para fazer constar a cotação do Curso de Reciclagem sem majorar o valor da proposta comercial, caso haja necessidade e interesse do Pregoeiro e Comissão de Licitação.

Por fim, cumpre mencionar ainda, que a empresa recorrida também tem o direito de renunciar a totalidade da remuneração do curso de reciclagem, conforme previsto na parte final do §3º do artigo 44 da Lei 8.666/93 que diz:

“Artigo 44...

...

3§ Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do



Conselho Regional de Enfermagem

próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”

A parcela que corresponde ao curso de reciclagem pode ser renunciada pela empresa recorrida, sem qualquer ilegalidade e em total harmonia ao Princípio da Legalidade e Supremacia do Interesse Público sobre o Privado.

Sabe-se que a Administração tem por objeto a melhor contratação com o menor custo possível, evitando assim, qualquer prejuízo ao erário.

Em resposta ao questionamento realizado pela recorrente acerca da Licitação que ocorreu no BER da Superintendência de Controle de Endemias – Secretaria de Estado de Saúde, esclarecemos que a empresa utilizou naquele pregão a planilha de composição de custos, conforme modelo previsto no CADTERC pertencente ao Governo do Estado de São Paulo e neste Pregão utilizou a Planilha indicada pelo Ministério do Planejamento pertencente ao Governo Federal.

O questionamento realizado pela recorrente deixa claro que a mesma não tem discernimento para distinguir a independência na administração dos Governos, pois cada um possui um estudo e orientação de como deve analisar as planilhas apresentadas por seus fornecedores.

É notório que a empresa recorrente age de maneira desesperada na tentativa de procrastinar o trabalho sério realizado pelo Pregoeiro e Comissão de Licitação.

A recorrente tenta desqualificar os funcionários da recorrida, fazendo suposições fantasiosas e mentirosas, comprovante o seu interesse único de tumultuar o certame, eis que não possui qualquer prova dos fatos alegados em sua peça recursal.

A recorrida é uma empresa séria, idônea, saudável financeiramente e que possui em seus quadros vigilantes devidamente qualificados, com curso de formação e reciclagem devidamente atualizado.

Por fim, restou demonstrado acima que nenhuma razão assiste a empresa recorrida, uma vez que a ausência de cotação do curso de reciclagem não ocasionará qualquer prejuízo ao contrato, eis que a recorrida pode renunciar a cobrança do referido item.

A vista do exposto aguarda criteriosa decisão de Vossa Senhoria que conhecerá e negará provimento ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, mantendo a habilitação da empresa recorrida SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, por ser medida da mais lúdima e escorreita Justiça!

Nestes Termos,

E. R. Mercê.

Mauá, 25 de abril de 2018.

SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A Planilha de Custos e Formação de Preços tem a função de detalhar os custos que incidem na formação do preço dos serviços, a fim de **auxiliar** na análise da exequibilidade da proposta apresentada.



Conselho Regional de Enfermagem

Segundo a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão nº 5, de 25 de maio de 2017, em seu Anexo VII diretrizes para elaboração do ato convocatório:

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada **com o auxílio** da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

Os valores do benefício 'Curso de Reciclagem' não foram explicitados em nossa planilha por termos utilizado como modelo a planilha indicada na IN 05/2017. Sobre isso, manifestou-se a GEAD, área técnica:

"A licitante afirma que há previsão para os respectivos gastos na planilha de composição de custos elaborada para atender a execução contratual do Coren-SP, tendo inserido o valor nos Custos Indireto. Cabe ressaltar que despesas relacionadas à mão de obra alocada precisam ser previstas nos Custos Diretos, sendo no Módulo 05 – Item "Outros" da Planilha o mais apropriado para tal. Assim sendo, fica a critério do Pregoeiro solicitar a correção deste erro formal à licitante, caso entenda necessário, uma vez que para a execução contratual tal alteração é considerada irrelevante.

Portanto, entendemos que, assim como ocorreu com o quesito "uniforme", os quais a licitante alegou possuir em estoque, não lançando custo sobre estes itens, somente durante a execução contratual a administração pública poderá fiscalizar o correto atendimento destes itens, dadas as limitações legais de atuação."

Assim, não há qualquer relevância no pregão SUCEN 02/2018 citado pela Recorrente e devidamente analisado por este pregoeiro. São órgãos de esferas distintas que utilizam planilhas distintas para elaboração e análise de suas propostas. A SUCEN utiliza-se do CadTerc e o Coren-SP baseia-se na IN 05/2017. No entanto, realço que as diferenças entre os dois modelos são meramente formais.

A propósito, com o intuito de verificar o impacto do Curso de Reciclagem na proposta, verificamos o acima mencionado CadTerc (fls. XX a XX), estudo do Governo de São Paulo, para averiguar custos para o curso por cada segurança, uma vez que é sabido que no documento existem valores referenciais.

"O **CADTERC** – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (www.cadterc.sp.gov.br) é um site institucional, que objetiva divulgar as diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pelos órgãos da Administração Pública Estadual, com padronização de especificações técnicas e valores limites (preços referenciais) dos serviços mais comuns e que representam os maiores gastos do estado." Em <http://www.cadterc.sp.gov.br/>

Verificamos, assim, que o custo por pessoa MÁXIMO (valor de referência) indicado no CadTerc é de R\$ 15,14/mês. Sabemos que se trata apenas de valor referencial do Estado de São Paulo e não Federal, mas certamente reflete o mercado onde estamos inseridos. Além disso, cada empresa pode buscar valores mais atraentes e/ou condições mais vantajosas para a contratação do curso em questão, ficando abaixo deste valor. Assim, não é possível estabelecermos valor mínimo para que este item seja considerado aceitável.

Ademais, a recorrida apresenta argumento certo e indiscutível quando menciona o §3º do artigo 44 da Lei 8.666/93 que trata de renunciar à remuneração em certos casos. Mesmo que a empresa tenha considerado valores irrisórios para os cursos, o valor da renúncia não é suficiente para que se considere o contrato



Conselho Regional de Enfermagem

inexequível. A empresa goza de boa saúde financeira, conforme demonstrado durante a fase de habilitação, e certamente é capaz de absorver estes custos. Nas palavras do ilustre professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”

“(...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada.(...)”

Outra questão é a responsabilidade da licitante pela proposta que ofertar ao poder público. Se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis. De acordo com o TCU, “cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público” (Acórdão 0399-14/2003 TCU).

Assim, não existem indícios concretos de inexecuibilidade da proposta apresentada ou de irregularidades capazes de anular as planilhas apresentadas.

Visto que não poderá haver alteração dos valores totais propostos e que cabe apenas à licitante definir seus riscos, além de não fazer qualquer diferença para o acompanhamento da execução contratual, não consideramos que seja necessária para a legalidade do processo nova alteração das planilhas. Na prática, tal solicitação produzirá apenas dilatação dos prazos para contratação e será resolvida com o remanejamento de valores de outros pontos sobre os quais o Coren-SP não tem controle e/ou com o reforço da alegação de renúncia de parte da remuneração para cobertura destes custos.

Cabe ao Coren-SP apenas a fiscalização rigorosa da execução contratual, como de praxe, o que também é o entendimento da área técnica.

DECISÃO

Considerando as análises supra, conforme atribuição estabelecida no art. 11, inc. VII, do Decreto nº 5.450/2005, **julgo improcedente** o recurso apresentado, considerando a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas. Destaco, contudo, que caberá à Autoridade Superior do Coren-SP o definitivo pronunciamento a respeito certame, cabendo-lhe a adjudicação e homologação.

São Paulo, 03 de maio de 2018

Rodrigo Mognilnik

Pregoeiro